



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2015

OBJETO: Contratação de seguro para 68 (sessenta e oito) veículos da frota do TRT da 3ª Região

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RELATÓRIO

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada nos autos, f. 137, apresentou impugnação ao edital regulatório do presente Pregão Eletrônico, conforme documentos de f. 137/139.

Em suas razões, alega, em síntese, que a restrição havida de participação no certame, exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte viola o princípio da isonomia, além de promover contratação de seguro com entidade que não está autorizada por lei a fazer contratos dessa natureza. Menciona que, o contrato que se pretende firmar é de seguro de automóvel e que somente podem ser partes o contratante e uma sociedade seguradora (parágrafo único do art. 757 do CPC). Expõe, ainda, que, a despeito das inovações da Lei Complementar 123/06, as micro e pequenas empresas não podem participar de licitações que visem a contratação de seguro. Cita a exceção da benesse do tratamento jurídico diferenciado previsto no inciso VIII, § 4º, art. 3º, Lei Complementar 123/06, bem como o parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei 73/66, que dispõe sobre a permissão para operar seguros privados apenas com Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

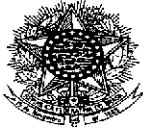
É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, bem como a cláusula 17.1 do edital, f. 99, dispõem que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, desde que o faça até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

A sessão de abertura havia sido marcada para o dia para o dia 07/07/2015, às 13:00h, conforme publicação de f. 136 e a impugnação foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

apresentada no dia 25/06/2015, às 11:09h, portanto, tempestiva, atendendo ao prazo legal.

3. MÉRITO

Nos moldes do art. 757, em seu parágrafo único, do Código Civil, verifica-se que:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada”(grifou-se).

O Decreto-Lei 73/66 define quem pode operar em seguros privados, conforme se expõe:

“Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas (grifou-se).

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho”.

O inciso VIII, § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar 123/06, de fato deixa evidenciada a exclusão da benesse do tratamento jurídico diferenciado previsto, quando no exercício de atividade de seguro, conforme se expõe:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar”;

Denota-se que, uma empresa sob a égide da Lei Complementar 123/06, recebendo as benesses do tratamento jurídico diferenciado, não tem permissão para participar de licitação quando exercendo atividade de seguro privado.

Diante da congruência dos artigos à mostra, fica evidente que, quando o objeto licitado tratar-se de seguro, as microempresas e empresas de pequeno porte **não terão participação exclusiva**, como citado no instrumento convocatório em comento, item 3.3.10, **tampouco o direito de preferência no empate ficto**, descrito no item 5.5 do Edital.

Diante do exposto, conclui-se que assiste razão à impugnante, razão pela qual esta licitação destinar-se-á à ampla concorrência, não se restringindo à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, além de não haver direito de preferência no empate ficto. Via de consequência, hão de ser desconsiderados os seguintes itens do instrumento convocatório: 3.3.10, 5.5, 7.3, 7.11, 7.21, 9.2.1 e 9.10, QUANDO VERSAREM SOBRE MATÉRIA PERTINENTE À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, por meio de extrato desta decisão, a ser publicado nos sítios do TRT3 e Licitacoes-e do BB (Banco do Brasil).

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **resolve** a Pregoeira **conhecer** da impugnação oferecida por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, por tempestiva, e, no mérito, acolher a impugnação e determinar seja esta licitação destinada à ampla concorrência, não restringindo a licitação à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, além de não lhes conceder o direito de preferência, em caso de empate ficto.

Desta forma, hão de ser **DESCONSIDERADAS** as estipulações editalícias constantes dos itens 3.3.10, 5.5, 7.3, 7.11, 7.21, 9.2.1, que versarem sobre a exclusividade de participação e direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, previstas na LC 123/06.



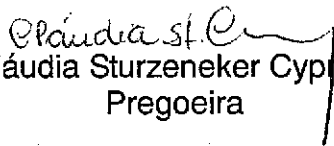
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

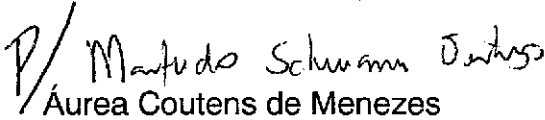
Adia-se a sessão de abertura das propostas para o dia 09/07/2015 às 13:00h e lances às 13:30h.

Publique-se o extrato desta decisão, nos sítios do TRT3 e Licitacoes-e do BB (Banco do Brasil).

Dê-se ciência ao impugnante.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2015.


Cláudia Sturzeneker Cypreste
Pregoeira


Áurea Coutens de Menezes
Secretária de Licitações e Contratos